

AC 6 L

S2-CIT2
Fl. 1316
11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000569/00-91
Recurso nº 172.771 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.911 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO ARTHUR ALDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONCEITO. ART. 110 CTN.

O valor pago para por fim a processo que tenha por objeto a prestação de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda desde que decorra de acordo homologado judicialmente, conforme normas do Direito de Família. Não compete à autoridade julgadora exercer juízo de valor sobre o dever de prestar alimentos, nem alterar a definição de conceitos do direito privado (art. 110 do CTN).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 250.000,00, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 290 a 307, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 270 a 277, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 15 a 19, relativo ao ano-calendário 1997, lavrado em 28/07/1999.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 46.021,71, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 18, o lançamento teve origem na glosa de deduções a título de pensão alimentícia judicial.

Desta forma, o valor indicado como dedução a título de pensão alimentícia foi alterado de R\$ 286.854,44 para R\$ 0,00. Consequentemente, o resultado da declaração do RECORRENTE foi modificado de imposto a restituir no valor de R\$ 17.910,84 para imposto suplementar de R\$ 21.317,21.

Ademais, de acordo com o exposto à fl. 17, a autoridade lançadora promoveu alterações na declaração do RECORRENTE que não verificaram a incidência de infração à legislação, quais sejam, o acerto de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e que haviam sido declarados como recebidos de pessoas físicas; e o acerto do valor do imposto retido na fonte, que havia sido declarado como carnê-leão.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/03/2000, o RECORRENTE apresentou, através de procurador constituído às fls. 13 e 13v, a impugnação de fls. 01 a 12, considerada tempestiva pela DRF de origem tendo em vista a não localização do AR de notificação do auto de infração (fl. 122).

Quanto às alterações acerca do valor declarado como recebido de pessoa física e do correspondente recolhimento por meio do carnê-leão, o RECORRENTE concordou com o erro por ele cometido na indicação dos mencionados valores em sua declaração de ajuste anual, corroborando com o fato de que as correções promovidas pela autoridade lançadora não prejudicaram o Fisco, uma vez que o valor total dos rendimentos tributáveis permaneceu R\$ 193.929,61.

Contudo, atentou para o fato de que a autoridade fiscal, sem qualquer explicação, alterou o valor corrigido dos rendimentos percebidos de pessoa jurídica de R\$ 193.929,61 para R\$ 230.393,27, modificando, ainda, o valor corrigido de imposto retido na fonte de R\$ 17.910,84 para R\$ 23.820,43.

Entretanto, declara o RECORRENTE ter recebido informação de servidor da Receita Federal sobre a origem do rendimento acrescido: originou-se de declaração prestada pela empresa Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento LTDA. (CNPJ nº 07.081.133/0001-91).

Processo nº 13811.000569/00-91
Acórdão n.º 2102-00.911

S2-CIT2

EL 3

3/2

59.266.957/0001-27), na qual constava o pagamento da importância acrescentada pela autoridade lançadora, assim como o valor do imposto retido na fonte.

Desta forma, o RECORRENTE não se opôs à modificação do mencionado valor promovida pelo Fisco. Mesmo assim, argumentou que o valor referia-se a aluguel e que deixou de lançá-lo em sua declaração pois a empresa locatária não havia realizado pagamento, o que, inclusive, ensejou ação de despejo por falta de pagamento, tendo a empresa efetuado o depósito dos valores em ação consignatória.

No que diz respeito aos valores de pensão alimentícia, o RECORRENTE não concordou com a glosa dos mesmos. Alegou que, no ano-calendário 1997, efetuou o pagamento de pensão alimentícia a Doris Selma Frankel, no valor total de R\$ 36.854,44, e a Marilena Ferra Agostinho Lichti, no valor total de R\$ 250.000,00.

A pensão alimentícia paga a Doris Selma Frankel, com quem o RECORRENTE foi casado de 1963 a 1983, decorre da separação consensual do casal. Assim, o RECORRENTE alega que vem cumprindo o pagamento da mencionada pensão desde 1983, conforme acordo homologado nos autos da separação consensual, processo nº 1.378/83 (fls. 30 a 46v), posteriormente convertida na ação de divórcio nº 1.596/86, (fls. 47 a 56v), que tramitaram perante a 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP.

O RECORRENTE juntou aos autos os comprovantes de depósitos em nome de Doris Selma Frankel realizados no ano-calendário 1997 (fls. 57 a 70).

O RECORRENTE esclareceu que, apesar de continuar casado de direito com a Sr. Doris Selma Frankel, manteve relacionamento amoroso com Marilena Ferra Agostinho Lichti. Assim, em 1996, a Sra. Lichti ajuizou ação de assistência material contra o RECORRENTE, processo nº 1.142/96 (fls. 76 a 118), que tramitou perante a 10ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, requerendo o pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 5.000,00.

Desta forma, para não prolongar a demanda jurídica, o RECORRENTE alega que, na audiência de conciliação, concordou em pagar à Sra. Lichti a quantia de R\$ 250.000,00, esclarecendo que este valor foi pago a título de alimentos (fls. 110 e 111).

Para comprovar o alegado, o RECORRENTE juntou aos autos cópias dos recibos de 5 depósitos no valor de R\$ 50.000,00 cada, o que totalizou a quantia de R\$ 250.000,00 (fl.115).

Portanto, o RECORRENTE defendeu como correto o valor das deduções por ele declarado no total de R\$ 321.577,12 (pensão alimentícia + despesas médicas), e argumentou que, mesmo com o aumento do valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 230.393,27, a base de cálculo do imposto de sua declaração permaneceria R\$ 0,00, não havendo que se falar em qualquer imposto suplementar.

Entretanto, requereu a restituição do valor correto do imposto retido na fonte no valor de R\$ 23.820,43, conforme indicado pela autoridade lançadora, no lugar do imposto retido na fonte inicialmente declarado no valor de R\$ 17.910,84.

Assim, requereu a procedência de seu pedido para cancelar o presente lançamento de imposto de renda.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 270 a 277 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento, omissão essa que não foi, inclusive, objeto de impugnação por parte do contribuinte.

DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovadas.

Não pode ser utilizada, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, a quantia paga à concubina em decorrência de acordo homologado judicialmente, posto que não ficou provada a sua natureza alimentar nem o direito da beneficiada à pensão alimentícia.

Lançamento Procedente em Parte"

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora manteve a acusação de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.463,66 recebidos da Enter Incorporação, Comércio e Gerenciamento LTDA., conforme DIRF de fl. 129, inclusive porque referida omissão não foi objeto de impugnação do RECORRENTE.

Quanto aos valores classificados pelo RECORRENTE como pagos a título de pensão alimentícia, a autoridade julgadora entendeu que a quantia de R\$ 250.000,00 paga a Marilena Ferraz Agostinho Lichti, embora decorrente de acordo homologado judicialmente, não se preenchia os requisitos do art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, não restando comprovada a natureza alimentar do valor de R\$ 250.000,00, nem o direito da beneficiada à pensão alimentícia, a DRJ entendeu que este valor não seria dedutível. Neste ponto, a autoridade julgadora esclareceu que *"o relacionamento amoroso entre o interessado e a sra. Marilena Ferraz Agostinho Lichti se deu, conforme afirma o próprio requerente, durante a constância do matrimônio daquele, razão pela qual não poderia esta fazer jus à pensão alimentícia, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 8.791/1994."*

Já sobre a dedução da quantia de R\$ 36.854,44, a DRJ entendeu este valor se enquadrava em hipótese de pensão alimentícia e que, por ter sido devidamente comprovado o seu pagamento, deveria ser cancelada a glosa da mesma.

Assim, o lançamento foi retificado da seguinte forma:

313

	Lançado	Incluído	Retificado
Rendimentos Tributáveis	230.393,27	-	-
Deduções	34.722,68	36.854,44	71.577,12
Base de cálculo	195.670,59	-	158.816,15
Imposto Devido	45.137,64	-	35.924,03
Imposto Retido na Fonte	23.820,43	-	-
Total do Imposto Pago	23.820,43	-	-
Saldo do Imposto a Pagar	21.317,21	-	12.103,60

Com isso, manteve a cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 12.103,60, que deve ser acrescido de multa de 75% e dos respectivos juros de mora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 03/03/2008 (fl. 281v dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 290 a 307, por meio de procurador constituído à fl. 208, em 02/04/2008.

Em sede de preliminar, o RECORRENTE alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que foi intimado da decisão de 1ª instância após 8 anos da interposição de sua impugnação ao auto de infração.

Acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o RECORRENTE reafirmou que somente não se opôs a este fato visto que, de acordo com o próprio auto de infração, a referida alteração promovida pela autoridade lançadora não ocasionou qualquer “infração à legislação”. Assim, o RECORRENTE entendeu que, caso fosse mantida a referida alteração, não poderia ser aplicada qualquer penalidade contra si, visto que o auto de infração limitou-se à “dedução indevida a título de pensão judicial”, não mencionando em nenhum momento a omissão de rendimentos.

Sobre a manutenção da glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 250.000,00 paga a Marilena Ferraz Agostinho Lichti, o RECORRENTE alegou que a autoridade julgadora de 1ª instância havia ultrapassado os limites de sua competência ao considerar que a mencionada verba não teria natureza alimentar.

Alegou que a ação proposta por Marilena Ferraz Agostinho Lichti (processo nº 1.142/96) teve como fundamento a Lei nº 9.278/96, (Estatuto da União Estável) que protege as uniões livres e garante o direito à assistência material a título de alimentos ao convivente que dela necessite. Afirmou que a referida ação foi proposta perante uma das Varas de Família e que houve acordo judicial homologado pela autoridade judicial competente.

Desta forma, o RECORRENTE se obrigou a pagar os valores exigidos em decorrência do acordo judicial devidamente homologado, em face das normas do Direito de Família. Por essa razão, alegou que a DRJ não poderia decidir se Marilena Ferraz Agostinho Lichti fazia jus ou não à pensão alimentícia. Da mesma forma que não poderia desclassificar a pensão alimentícia sob o fundamento de que o pagamento foi realizado de uma só vez, e não por prestações periódicas.

Com isso, afirmou que a autoridade julgadora de 1ª instância havia desrespeitado os arts. 109 e 110 do CTN, que tratam da interpretação da lei tributária.

Sobre o tema, o RECORRENTE argumentou que o art. 2º da Lei nº 9.278/96 (que serviu de base para a ação proposta por Marilena Ferraz Agostinho Lichti) prevê o dever de assistência material recíproca entre os conviventes, como o é a prestação de alimentos.

O RECORRENTE ainda transcreveu artigo escrito por magistrado da Comarca de São Luís/MA, o qual esclarece que a Lei nº 9.278/96 fixou, como consequência para a dissolução da convivência, o dever de prestar alimentos por um dos conviventes ao que dele necessitar, em decorrência do cumprimento do dever de assistência material entre ambos os conviventes.

Atentou também para o fato de não haver na legislação cível qualquer dispositivo que diga que a assistência material a título de alimentos deva ser paga em prestações, e não de uma vez só.

O RECORRENTE transcreveu acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a obrigação de prestar alimentos pode surgir como decorrência do concubinato.

Portanto requereu o cancelamento do crédito cobrado por meio do presente auto de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da preliminar:

Inicialmente, cabe analisar a preliminar razão de defesa do RECORRENTE, que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que decorreram 8 anos desde a apresentação da impugnação ao auto de infração (15/03/2000), até a intimação da decisão da DRJ (03/03/2008).

Entendo que não deve prosperar tal pleito do RECORRENTE, em razão da ausência de previsão legal do instituto da prescrição intercorrente nas regras que disciplinam o processo administrativo.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. Sobre o tema, importante transcrever o entendimento proferido pela 1ª Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 11/12/2008, ao julgar o recurso voluntário nº 162634, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não é cabível no processo administrativo fiscal invocar a ocorrência de prazo prescricional intercorrente, por falta de previsão legal.

314
18

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1993, 1994

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. É devido o arbitramento com fundamento na receita espelhada nos Livros Fiscais da empresa, que, legalmente obrigada a escriturar o Livro Caixa, não apresenta os documentos pertinentes aos registros contábeis e se verifica que a movimentação financeira evidenciada nos extratos bancários não foi devidamente escriturada naquele Livro.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado.”

Ademais, a Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

“SÚMULA CARF Nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ademais, com base na regra prevista pelo art. 151, inciso III, abaixo transcrito, não se pode falar em prescrição da cobrança do crédito tributário por inércia da Fazenda Pública, visto que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento administrativo da lide:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Portanto, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente.

Desta forma, não pode ser acolhida a preliminar levantada pelo RECORRENTE.

Do mérito:

De acordo com o que consta dos autos, o debate resume-se à classificação do valor de R\$ 250.000,00 pago a Marilena Ferraz Agostinho Lichti em decorrência do processo nº 1.142/96, o qual foi embasado na Lei nº 9.278/96 (Estatuto da União Estável).

O RECORRENTE entende que o valor de R\$ 250.000,00 pagos à sua ex-concubina por ocasião de acordo homologado pelo juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP (fls. 110 e 111) caracterizam-se como pensão alimentícia e que, portanto, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, conforme art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Ocorre que a autoridade julgadora de 1ª instância não entendeu dessa forma, pois apontou como não comprovada a natureza alimentar do valor pago pelo. Assim, manteve a glosa do referido, como antes realizado pela autoridade lançadora.

Deve-se atentar para o fato de que o que está em jogo não é saber se a ex-concubina do RECORRENTE teria ou não direito à pensão alimentícia, mas sim se o valor efetivamente pago pelo RECORRENTE (R\$ 250.000,00) o foi a este título.

Da análise da ação de assistência material proposta por Marilena Ferraz Agostinho Lichti contra o RECORRENTE (fls. 76 a 118), percebe-se que o objeto da mesma foi o reconhecimento da união estável entre ambos, conforme art. 226, § 3º, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 9.278/96, com a finalidade de pleitear assistência material a título de pensão alimentícia.

Dentre os pedidos da referida ação, encontra-se o requerimento de prestação alimentícia - por parte do RECORRENTE -, no valor mensal de R\$ 5.000,00, em razão da necessidade da autora.

De acordo com o termo de audiência de fls. 110 e 111, o RECORRENTE concordou em pagar a Marilena Ferraz Agostinho Lichti a quantia de R\$ 250.000,00, dividida em 5 parcelas iguais de R\$ 50.000,00, em razão do relacionamento amoroso havido entre eles durante o período de 1974 a 1982/1983.

O referido acordo judicial menciona expressamente que a autora considera satisfeitos todos os seus direitos advindos da relação existente entre ela e o ora RECORRENTE.

O acordo entre o RECORRENTE e sua ex-concubina foi homologado judicialmente, na presença de membro do Ministério Público, tendo, inclusive, transitado em julgado na mesma ocasião, em decorrência da desistência do prazo recursal.

Desse modo, não se pode negar o fato de que o acordo homologado judicialmente nos autos do processo de assistência material, em que foi requerida apenas a prestação de alimentos, respeitou as normas do Direito de Família. Desta forma, o valor pago em decorrência do mencionado acordo enquadra-se perfeitamente na hipótese de dedutibilidade de pensão alimentícia prevista pelo art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais"

Ademais, importante frisar o entendimento doutrinário de que os alimentos podem ser pagos em razão da dissolução de união estável e nem por isso perdem o caráter de alimentos. Servem de exemplo as lições de Sílvio de Salvo Venosa, *verbis*:

35
47

“Até a Lei nº 8.971/94, os tribunais entendiam majoritariamente que não existia dever alimentar entre os companheiros, pois silenciava a lei na proteção específica a essa união, embora vários diplomas legais a protegessem. (...) A Constituição de 1988, porém, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, tornou inafastável esse direito. A Lei nº 8.971 permitiu, no art. 1º, que

‘a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.’

Nessa não muito elogiável redação, reconheceu-se o direito a alimentos aos companheiros. A seguir, a Lei nº 9.278/96 reconheceu a entidade familiar duradoura de um homem e de uma mulher e prescreveu a assistência material recíproca (art. 2º, II). No art. 7º, a noção é complementada:

‘Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.’

Antes dessas leis, não havia obrigação alimentar decorrente do companheirismo na lei, e os reflexos patrimoniais eram conferidos a outro título, sem relação com o instituto. Anotamos, das dicções legais, que somente se admitem as uniões estáveis entre pessoas de sexo diferente. Nada impede, também, para reconhecimento dessa união, que os conviventes sejam casados com terceiros, separados de fato ou não, pois a Lei nº 9.78/96 não faz distinção, que estava presente na lei anterior (nº 8.971/94), que se referia à convivência de pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Desse modo, é perfeitamente possível, no caso concreto, que pessoa separada de fato ou de direito ou divorciada tenha que fornecer alimentos tanto ao cônjuge como à concubina, da mesma forma que é possível pensionar mais de uma ex-esposa. (...)”

Saliente-se que o julgamento da necessidade ou obrigatoriedade de prestar alimentos compete ao Poder Judiciário, conforme normas e regras do Direito de Família, sendo defeso aos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento contestar os acordos homologados judicialmente.

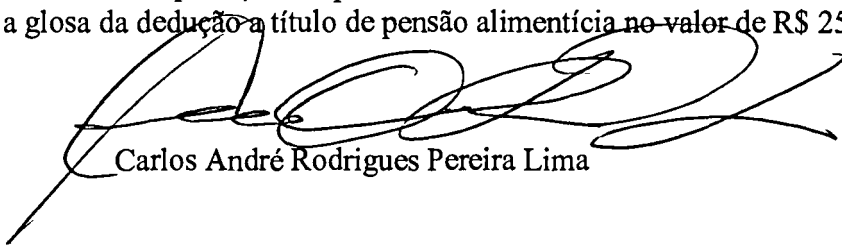
Válido mencionar também que, conforme redação do art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN, os conceitos de direito privado não podem ser alterados pela lei tributária, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito

privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Portanto, tendo em vista que a quantia de R\$ 250.000,00 paga pelo RECORRENTE decorreu de processo instaurado visando unicamente à prestação de alimentos, a mesma foi classificada pela Justiça como pensão alimentícia, não podendo a lei tributária alterar a sua definição. Deste modo, o mencionado valor reveste-se das características de alimentos, podendo, consequentemente, ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda, visto que foi pago em decorrência do cumprimento de acordo judicial.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 250.000,00.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima